



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 773021/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
RESPONSÁVEIS: ELSON DA SILVA GREB, JOSIMAR DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU
INTERESSADA: CREUSA REGINA DA SILVA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 585/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado.
Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CREUSA REGINA DA SILVA, Técnica em Enfermagem do Município de Guairacá.

De acordo com o Município, o ato decorreu de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de Terra Rica (autos n.º 0001038-25.2014.8.16.0167), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição da República¹, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (peça 15).

¹ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando o trânsito em julgado da decisão em 13/3/2018 (peça 45), corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 34) e do Ministério Público de Contas (peça 37) para propor que o Tribunal **determine o registro** do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **determinar o registro** do ato em exame.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente